



Processo Administrativo nº 8507495-20.2024.8.06.0000

Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame e declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A vencedora.

O processo de contratação tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão direta do tipo VRF do Fórum de Caucaia, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Destaca-se, a princípio, que a desclassificação da empresa JONATAN P O SANCHES, de acordo com o Parecer da Comissão Permanente de Contratação às fls. 19/23 do Processo nº 8505404-54.2024.8.06.0000, se deu em razão do descumprimento ao item 8.1.4 do Termo de Referência, no qual exige que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta

não seja superior ao patrimônio líquido do licitante.

A recorrente alegou, no primeiro momento, que foi inicialmente considerada habilitada pela Comissão de Licitação e teve o objeto adjudicado, mas, após recurso intempestivo da empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, a administração anulou o ato de adjudicação e a inabilitou por descumprimento ao item 8.1.4 do Termo de Referência. Arguiu, além do mais, que não foi registrado o recurso da empresa CETEST nem aberto prazo para contrarrazões.

Argumenta, quanto ao motivo de sua inabilitação, conforme se extrai adiante, que informou, nos termos do modelo disponibilizado pelo edital, os contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada, mas que esses valores não são exatamente iguais aos valores ativos de compromissos assumidos, razão da incongruência (fls. 02/08):

RECURSO ADMINISTRATIVO [...]

Esta empresa se viu inabilitada por supostamente não ter atendido ao previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência, vejamos:

DO EDITAL

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

DA DECISÃO

Esclarece que o valor total dos contratos firmados apresentados é de R\$ 4.310.701,60, resultando em um valor de R\$ 359.225,13 quando dividido por doze, ponderando que, “conforme os balanços apresentados, o patrimônio líquido da empresa para o ano de 2022 foi de R\$ 273.326,38 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos); e para o ano de 2021 foi de R\$ 307.339,09 (trezentos e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e nove centavos), ambos inferiores ao valor de um doze avos dos contratos firmados, o que demonstra uma insuficiência patrimonial para suportar a nova contratação”.

Em atenção ao que foi previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência, o edital disponibilizou o Anexo 5 o modelo de declaração para informar os contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública com a licitante, e foi seguido exatamente o modelo para que não houvesse divergência de apresentação da documentação.

No entanto, pode ser observado que no anexo 5 trouxe para preenchimento as seguintes informações: Nome do Órgão/Empresa, Vigência do Contrato e Valor Total do Contrato.

Considerando as informações solicitadas, foram as mesmas respondidas em nossa declaração. Mas é certo afirma que, o valor total do contrato não é exatamente igual ao valor ativo dos compromissos assumidos, visto que, o valor total do contrato é suprimido a cada mês de execução contratual.

Exemplo, se um contrato de R\$ 1.200.000,00 anual, em seu sétimo mês de execução, o valor remanescente do contrato perfaz R\$ 600.000,00. Nesse sentido, o valor a ser considerado para atendimento ao subitem 8.1.4 do TR são àqueles remanescentes, informação essa não solicitada no Anexo 5.

No entanto, é possível obter os saldos remanescentes dos contratos informados por meio de cálculo pela razão da vigência contratual informada, considerando que todos aqueles contratos de fato são do prazo total de 12 meses, conforme pode ser diligenciado no DOU quando da publicação do extrato do contrato.

Em razão disso, é necessário complementar o entendimento obtido por meio da declaração do Anexo 5, demonstrando os valores remanescentes de cada contrato a época da data de abertura da licitação. Vejamos:

[...]

Como pode ser observado, o valor remanescente dos contratos firmados é de R\$ 2.011.166,17, sendo ele a importância correta a ser considerado para fins de apurar se “um doze avos” do total dos compromissos assumidos não são superiores ao patrimônio líquido, em atendimento ao subitem 8.1.4 do TR. Vejamos a análise:

Patrimônio Líquido do exercício de 2021 (conforme BP): R\$ 307.339,09

Patrimônio Líquido do exercício de 2022 (conforme BP): R\$ 273.326,38

Valores Remanescentes dos contratos: R\$ 2.011.166,17

Um Doze Avos dos valores dos contratos firmados: R\$ 167.597,18

Resultado: um doze avos dos valores remanescentes dos contratos firmados da licitante não são superiores aos patrimônios líquidos dos exercícios de 2021 e 2022. Em razão disso, atende ao previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência.

Para melhor elucidação do disposto no subitem 8.1.4, tal exigência advém da Instrução Normativa 05/2017, por meio da declaração constante no Anexo VIIIE, a qual possui a seguinte anotação:

Nota 2: *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

[...]

Concluindo, a empresa recorrente requer “*nova análise dos documentos apresentados por esta licitante e a planilha de contratos firmados complementados neste termo, para fins de atendimento do previsto no subitem 8.1.4 do Termo de Referência*”, e “*após reanálise, seja revisto o ato administrativo que anulou a habilitação e adjudicação desta empresa e a considerou inabilitada, tornando novamente a habilitar e adjudicar esta recorrente para o presente certame...*”.

Em sede de contrarrazões, a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, terceira colocada na disputa, defende, em síntese, que houve descumprimento ao edital no momento da apresentação dos documentos, ressaltando que a empresa recorrente externou uma proposta comercial com valores muito baixos para os salários dos cargos de mecânico de refrigeração e auxiliar de mecânico, o que poderia levantar a suspeita quanto à legalidade e à sustentabilidade da proposta comercial (fls. 17/27).

Dessa forma, solicita a manutenção da decisão que inabilitou a empresa JONATAN P O SANCHES – ME do certame por não ter atendido a todas as exigências editalícias, e da que declarou vencedora a empresa CETEST.

Encaminhados os autos à Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, esta se manifestou, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso administrativo e, no mérito, pelo improvimento, uma vez que a empresa descumpriu ao item 8.1.4 do Edital e que não seria este o momento de declarar os valores remanescentes de cada instrumento formalizado (fls. 30/36).

Por conseguinte, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, remete os autos ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela JONATAN P O SANCHES – ME., emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital 22/2023, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que pertine às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - **a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão**, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Em relação à contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocatório da contratação definiu o seguinte procedimento para a interposição do recurso administrativo:

[...]

9. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, **o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões**, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

9.1.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou da lavratura da habilitação ou inabilitação

9.1.2. A falta de manifestação imediata e motivada importará a preclusão do direito de recurso.

[...]

9.5. Os recursos subscritos por representantes deverão ser acompanhados por documento comprobatório da habilitação legal.

Analisando detidamente os autos, nota-se que o resultado provisório foi comunicado em 10/04/2024, às 09:35 h, e no mesmo dia, às 11:01 h, a empresa JONATAN P O SANCHES manifestou sua intenção de recorrer, enviando as razões, via e-mail, em 15/04/2024.

Conforme se extrai do item 9.1 do Edital, do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, sob pena de preclusão, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso.

Dessa forma, havendo a manifestação do interesse de recorrer no lapso temporal correto por parte empresa JONATAN P O SANCHES, preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo, por entendermos que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

IV – ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando os autos do processo administrativo principal, nº 8501338-65.2023.8.06.0000, verificamos que inicialmente a empresa recorrente foi declarada habilitada e arrematante do certame. Contudo, após análise de pedido de reconsideração, apesar de intempestivo, a Comissão de Licitação observou que a empresa não cumpria requisitos do Edital, dessa forma, anulou o ato de habilitação e arrematação e declarou inabilitada a empresa JONATAN P O SANCHES.

De início, cabe destacar, em prestígio ao princípio da autotutela, que a Administração tem o poder de anular seus próprios atos quando eivados de vícios. Esse é o entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 473

A Administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, ainda que o pedido de reconsideração tenha sido realizado intempestivamente, a Administração pode reexaminar seu atos, e se entender cabível, anulá-los. Precisamente essa atitude que foi tomada no caso, após a verificação de descumprimento de exigências editalícias.

A empresa recorrente alegou, também, que não houve registro de que o pedido de reconsideração da empresa CETEST seria apreciado e, conseqüentemente, não foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões.

Entretanto, observando o processo nº 8505404-54.2024.8.06.0000, à fl. 18, constatamos informação sobre o pedido de reconsideração e, igualmente, sobre a abertura de prazo para manifestar contrarrazões:

Lista de mensagens

Data e Hora	Texto
18/03/2024 às 16:51:39	Informe aos licitantes que se encontra disponível no Portal o Pedido de Reconsideração Interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, portanto aberto o prazo de contrarrazões até quinta-feira, dia 21.03.2024, em razão do feriado no Estado.

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Prosseguindo na análise, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2023, especificamente no item 8 do Termo de Referência – Da Qualificação Econômico-Financeira, que exige a apresentação das seguintes declarações da empresa arrematante:

8.1 Para efeitos de qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar os seguintes documentos/declarações: [...]

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.1.4.2 caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

Conforme dito anteriormente, a recorrente argumenta que apresentou os compromissos por ela assumidos no molde disponibilizado através do Anexo 5, com informações apenas quanto ao nome do órgão/empresa, vigência do contrato e valor total do contrato.

Alega, contudo, que o valor total do contrato não é exatamente igual ao valor ativo dos compromissos assumidos, visto que o valor total do contrato é suprimido a cada mês de execução contratual. E, caso fossem considerados apenas os valores remanescentes, a empresa supostamente atenderia ao item 8.1.4 do TR.

Pretende, então, nesta oportunidade, complementar o entendimento obtido por meio da declaração anterior, demonstrando, agora, os valores remanescentes de cada contrato à época da data de abertura da licitação

Entretanto, nas Informações do Recurso, às fls. 30/36, a Diretoria de Contratações expõe, em síntese, que demandaria um prazo enorme para a Administração analisar cada contrato e calcular o saldo remanescente, reforçando que a finalidade desta declaração é analisar os compromissos assumidos pela empresa, que possam comprometer a sua capacidade operacional e prejudicar a execução de um novo contrato, não cabendo, a essa altura do certame, o preenchimento de uma declaração com os valores remanescentes de cada instrumento formalizado.

É de se ressaltar, que, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento quanto as especificações para qualificação econômico-financeira, presume-se, aqui, higidez do posicionamento da área detentora desse conhecimento no tocante a verificação realizada.

Diante do exposto, entendemos que não merece prosperar o argumento da recorrente, haja vista que o momento para apresentar os documentos e informações exigidos pelo edital e as suas justificativas já precluiu, devendo ser respeitadas todas as regras estabelecidas no ato convocatório, o qual o licitante anuiu previamente, para garantir, assim, a isonomia entre os participantes.

O Tribunal de Conta da União, por meio do Acórdão 891/2018-Plenário, fixou o seguinte enunciado sobre a demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes:

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Vejamos, neste ponto, o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença. III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo

coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei. V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia. VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015; AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019. VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93. IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021. XI. **Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento**

posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. XII. Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1894069 SP 2020/0230405-0, Relator: Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Confirmando o entendimento, temos ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese. 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF. 3. **O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital"** (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Nessa mesma linha de compreensão, a Advocacia Geral da União – AGU, através do Parecer nº 06/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta-se contrária à apresentação de documentação *a posteriori*:

4. CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a **necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado**, razão pela qual não se vê

necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Ressalte-se que qualquer inconformismo com os termos do Edital, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, deveria ser impugnado em até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame, e não posteriormente, quando os interesses do licitante não coincidissem com os atos administrativos seguintes.

Conforme estabelece o art. 5º da Lei 14.133/21, na aplicação da referida lei, serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da publicidade, do interesse público, da igualdade, da transparência, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo** e da segurança jurídica.

Nesse sentido, é sabido que a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório, estampada no artigo acima, é reflexo direto do princípio constitucional da legalidade, traduzido, ainda, na máxima de que o edital faz lei entre as partes.

Então, além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração, em homenagem, além dos acima citados, aos princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da publicidade, da moralidade e da probidade administrativa.

Cabe, além do mais, trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União, exposto no Acórdão 2730/2015-Plenário, no que se refere a vinculação ao instrumento convocatório:

Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. ¹

Relembramos que a Administração Pública não pode olvidar a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo de conhecimento de todos que o Edital faz lei entre as partes e suas disposições devem ser observadas integralmente em todas as fases do certame, vez que as partes – incluindo a Administração – se acham a estritamente vinculadas a ele.

Portanto, pelas Informações trazidas pela Pregoeira às fls. 30/36, verifica-se que os pontos indicados pela recorrente são devidamente rebatidos, ficando demonstrado que

¹ Acesso em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-20475/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

houve desrespeito aos termos do edital e que, agora, não seria o momento de enviar a documentação adequada.

Destarte, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as regras impostas pelo Edital, o seu descumprimento nos termos da análise realizada, faz com que a reclassificação da empresa, conforme solicitada no pedido da requerente, não possua fundamento.

Sendo assim, outra forma não há senão desprover o recurso atentado pela empresa recorrente, avalizado pela Comissão de Licitação desta Corte de Justiça, opinando pela manutenção da inabilitação da empresa JONATAN P O SANCHES – ME.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, posicionamo-nos, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão que a declarou inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 22/2023.

É o Parecer. À consideração superior.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2024

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho
Analista Judiciário

De acordo. À douta Presidência.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo nº 8507495-20.2024.8.06.0000

Processo Principal nº 8501338-65.2023.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a desclassificou do referido certame.

DECISÃO

R.h.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JONATAN P O SANCHES – ME, participante do Pregão Eletrônico nº 22/2023, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a declarou inabilitada no referido certame.

A recorrente alega, em síntese, que informou, nos termos do modelo disponibilizado pelo edital, os contratos firmados com a administração pública e com a iniciativa privada, mas que esses valores não são exatamente iguais aos valores ativos de compromissos assumidos, razão da incongruência ao edital que resultou na sua inabilitação.

Aduz que o valor total do contrato deve ser suprimido a cada mês de execução contratual. Pretende, então, nesta oportunidade, complementar o entendimento obtido por meio da declaração anterior, demonstrando, agora, os valores remanescentes de cada contrato à época da data de abertura da licitação.

Apresentadas as contrarrazões pela licitante classificada em terceiro lugar argumentando pela manutenção da decisão de inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE se posicionou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, a Comissão informa que a empresa não atendeu ao item 8.1.4 do Edital, e que não seria este o momento de declarar os valores remanescentes de cada instrumento formalizado. Opinando, ao fim, pelo não provimento do recurso.

A Consultoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ao analisar a matéria, concluiu, também, pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou pelo seu improvimento.

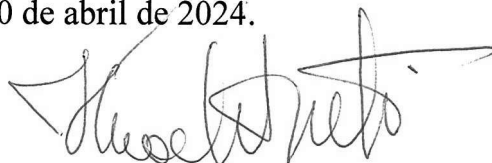
É o relatório. DECIDO.

Aprovo o parecer da Consultoria Jurídica, que passa a integrar esta decisão, sendo relevante destacar a manifestação da pregoeira ao informar o descumprimento da empresa aos termos do Edital, bem como a observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, além do entendimento jurisprudencial do STJ e a orientação da AGU.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto e, quanto ao mérito, decido pelo seu desprovimento, com a conseqüente manutenção da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa JONATAN P O SANCHES – ME, e declarou a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A. como vencedora da disputa do Pregão Eletrônico nº 22/2023.

Encaminhem-se os presentes autos à Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE para proceda as demais providências de estilo quanto ao consignado nesta decisão

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2024.



Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no exercício da Presidência